

19/10/2022

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - 1º Grau

Successfully created

PJe PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Itapemirim - 1ª Vara Cível

Rua Melchíades Félix de Souza, 200, Fórum Desembargador Freitas Barbosa, Serramar, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000
Telefone: (28) 35297600

PROCESSO Nº 5002320-89.2022.8.08.0026

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: THIAGO PECANHA LOPES

COATOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

> IMPETRANTE: THIAGO PECANHA LOPES

Nome: THIAGO PECANHA LOPES

Endereço: Antonio Cordeiro Marvila, 73, Praia de Itaipava, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000

COATOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

Nome: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

Endereço: RUA ADÍLES ANDRÉ LEAL, SERRAMAR, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Endereço: Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de { orgao_processo } do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE:

a) NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme contrafé disponível para consulta eletrônica de acordo com as orientações abaixo.

b) INTIMAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou que o substitua, para cumprimento da decisão prolatada nos autos, cuja cópia segue anexo, bem como se encontra disponível para consulta eletrônica conforme orientações abaixo.

ADVERTÊNCIA: Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003600310031003A00540052004000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
f8667721	Petição Inicial	Petição Inicial	22101802271983300000017947890
18667722	MS Thiago Peçanha X José Lima e Câmara Municipal	Petição inicial (PDF)	22101802272008500000017947891
18667723	Procuração THIAGO PEÇANHA LOPES	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes	22101802272036700000017947892
18667724	Substabelecimento (3)	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	22101802272066700000017947893
18667725	imprime_guia (10)	Documento de comprovação	22101802272091000000017947894
18667726	Comprovante pagamento das custas prévias	Documento de comprovação	22101802272114100000017947895
18667727	25 - Intimação editalícia julgamento das contas	Ato coator	22101802272136800000017947896
18667729	1 - Processo - 31_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 1_2022-1-50	Parecer em PDF	22101802272152700000017947898
18667730	2 - Processo - 31_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 1_2022-51-85	Parecer em PDF	22101802272200600000017947899
18667733	3 - Processo - 31_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 1_2022-86-130	Parecer em PDF	22101802272245100000017947902
18667734	4 - Processo - 31_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 1_2022-131-180	Parecer em PDF	22101802272293500000017947903
18667735	5 - Processo - 31_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 1_2022-181-260	Parecer em PDF	22101802272343100000017947904
18667736	6 - Processo - 31_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 1_2022-261-290	Parecer em PDF	22101802272414000000017947905
18667737	7 - Processo - 31_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas -	Parecer em PDF	22101802272465600000017948306



	TCEES - 1_2022-291-315		
18667738	8 - Processo - 31_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 1_2022-316-328	Parecer em PDF	22101802272537700000017948307
18667739	9 - Citação por edital publicada em diário	Documento de comprovação	22101802272587100000017948308
18667740	10 - Processo - 761_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 2_2022-1-50	Parecer em PDF	22101802272603200000017948309
18667741	11 - Processo - 761_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 2_2022 -51 -100	Parecer em PDF	22101802272629900000017948310
18667742	12 - Processo - 761_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 2_2022-101-149	Parecer em PDF	22101802272676400000017948311
18667743	13 - Processo - 761_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 2_2022-150-220	Parecer em PDF	22101802272706700000017948312
18667744	14 - Processo - 761_2022 Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES - 2_2022-221-239	Parecer em PDF	22101802272731600000017948313
18667745	15 - Defesa Thiago Peçanha Lopes (Processo julgamento das contas 2017)-1-22	Documento de comprovação	22101802272765300000017948314
18667746	16 - Defesa Thiago Peçanha Lopes (Processo julgamento das contas 2017)-23-30	Documento de comprovação	22101802272799800000017948315
18667747	17 - Defesa Thiago Peçanha Lopes (Processo julgamento das contas 2017)-31-45	Documento de comprovação	22101802272840200000017948316
18667748	18 - PROCESSO CMI Nº 031 - Opinaldo Procuradoria assinado	Parecer em PDF	22101802272878400000017948317
18667749	19 - Protocolo TCEES 21187-2022	Documento de comprovação	22101802272907300000017948318
18667750	20 - Processo - 792_2022 Projeto de Decreto Legislativo - 26_2022-1-50	Documento de comprovação	22101802272933700000017948319
18667751	21 - Processo -	Documento de comprovação	22101802272983300000017948320



	792_2022 Projeto de Decreto Legislativo - 26_2022-51-85		
18667752	22 - Processo - 792_2022 Projeto de Decreto Legislativo - 26_2022-86-135	Documento de comprovação	22101802273032800000017948321
18668103	23 - Processo - 792_2022 Projeto de Decreto Legislativo - 26_2022-136-200	Documento de comprovação	22101802273082300000017948322
18668104	24 - Processo - 792_2022 Projeto de Decreto Legislativo - 26_2022-201-288	Documento de comprovação	22101802273123200000017948323
18668105	25 - Intimação julgamento das contas	Documento de comprovação	22101802273162500000017948324
18674451	Aditamento à Inicial	Aditamento à Inicial	22101811392845700000017954495
18674812	emenda a inicial	Aditamento à Inicial em PDF	22101811392896200000017955006
18674820	Documento de Identidade	Documento de Identificação	22101811392934900000017955014
18674827	WhatsApp Image 2022-10-18 at 11.22.39 (1)	Documento de comprovação	22101811392953500000017955021
18714179	Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	22101911533579900000017992883
18714232	Decisão	Decisão	22101915160484100000017993065

Itapemirim, data da assinatura eletrônica.

ESTEVAO JACKSON AMBROSIO
CHEFE DE SECRETARIA
(Aut. Art. 414, CNCJ/ES)



Assinado eletronicamente por: ESTEVAO JACKSON AMBROSIO

19/10/2022 15:56:13

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 18727615



22101915561335100000018005862

imprimir





19/10/2022

Número: **5002320-89.2022.8.08.0026**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Itapemirim - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **18/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THIAGO PECANHA LOPES (IMPETRANTE)		LEONARDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES (COATOR)			
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM (INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18714 232	19/10/2022 15:16	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Itapemirim - 1ª Vara Cível

Rua Melchíades Félix de Souza, 200, Fórum Desembargador Freitas Barbosa, Serramar, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000
Telefone: (28) 35297600

PROCESSO Nº **5002320-89.2022.8.08.0026**
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: THIAGO PECANHA LOPES

COATOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA DA SILVA - ES34232

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrando por **THIAGO PEÇANHA LOPES** em face do ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM** e ao órgão a ele vinculado **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, alegando, em síntese, que configura-se como ato coator, a decisão do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES, ao colocar em pauta para o dia de hoje (19.10.2022), o julgamento da Prestação de Contas Anual do ora Impetrante, referente ao exercício financeiro de 2017, ao arrepio da lei, sem oportunizar os competentes esclarecimentos solicitados pela Douta Procuradoria Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de debates da Comissão de Finanças, estando o processo sem a respectiva análise jurídica e sem a conclusão do aludido órgão colegiado, além de não tramitar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, resultando em cerceamento de defesa e violação do Devido Processo Legal.

Por tais razões, requer seja concedida medida liminar para determinar a suspensão do Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, ora Impetrante, referente ao exercício de 2017, perante a Câmara Municipal de Itapemirim/ES, até que sejam obtidas as informações solicitadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e até que sejam respeitados os trâmites previstos no Regimento Interno final, para que o feito siga a marcha regular, para tanto anulando-se a decisão que determinou o julgamento das contas do Impetrante o dia 19 de outubro de 2022, **situação sobre a qual, emito o seguinte juízo.**

O mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré constituída apta a demonstrar o direito alegado.

O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está adstrito à coexistência da relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o perigo da



Assinado eletronicamente por: LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RANGEL - 19/10/2022 15:16:05
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101915160484100000017993065>
Número do documento: 22101915160484100000017993065

Num. 18714232 - Pág. 1



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003600310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, nos termos do que estabelece a norma do art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016 de 2009.

Ressalte-se que em razão do princípio da separação dos poderes, a intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos somente é admitida quando houver constatação de flagrante ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento do c. STJ:

(...) 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. (...). (AgInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

No caso ora em análise, verifico que diante do Parecer Prévio 00105/2021-1-Plenário, emitido pelo TCES (ID 18667729), foi encaminhado ao Poder Legislativo de Itapemirim o Ofício no. 00148/2022-6 (ID 18667729 – pág.2), no qual consta recomendação dos Eminentes Conselheiros da Egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo, para a rejeição das contas do Município (Utilização indevida de recursos de Royalties de Petróleo em Despesas com Pessoal), relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade conjunta do Impetrante, iniciando-se o processo n.031/2022, de análise das contas, junto a Câmara Municipal de Itapemirim.

Sob esse viés, devo conceder a liminar pleiteada. A um, porque a Douta Procuradoria Legislativa, nos autos do processo administrativo n 792.2022 (ID18668104 – pág.88), solicita informações e esclarecimentos técnicos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCES, para assim, de forma responsável, emitir um parecer, com o escopo de auxiliar os Nobres vereadores na votação de Prestação de Contas. A dois, porque pendente as informações solicitadas ao TCES, bem como a não observância do trâmite pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não poderia o Presidente da Câmara municipal colocar em pauta a votação de prestação de contas, conforme se vê na Notificação ID 18668105; A três, porque no caso ora em análise a supressão das fases do processo: 1)deliberação e aprovação do parecer pela Comissão de Finanças e 2) a análise da Comissão de legislação, justiça e redação final, macula o rito prevista no Regimento Interno, configurando violação ao Devido Processo Legal, que compreende a ampla defesa e o contraditório, conforme preceito constitucional do art. 5º, incisos LIV e LV. A quatro, porque entre conceder ou não conceder, há carga



Assinado eletronicamente por: LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RANGEL - 19/10/2022 15:16:05
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101915160484100000017993065>
Número do documento: 22101915160484100000017993065

Num. 18714232 - Pág. 2



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003600310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

potencialmente lesiva maior na negativa, tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrerá hoje (19/10/2022 às 18 hs). Destarte, os motivos acima descritos me bastam para conceder a liminar pleiteada.

À luz do exposto, defiro o pedido liminar para suspender o Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2017, perante a Câmara Municipal de Itapemirim/ES, até que sejam obtidas as informações solicitadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCE/ES, e até que sejam respeitados os trâmites previstos no Regimento Interno final, para que o feito siga a marcha regular, para tanto suspendo a decisão que determinou o julgamento das contas do Impetrante para a sessão do dia 19 de outubro de 2022 às 18:00 hs.

Recebo o pedido ID 18674451 e 18674812, como emenda à inicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações, em 10 dias, acompanhada da ata de sessão.

Dê-se ciência ao Procurador Geral do Município, para querendo, ingresse no feito.

Por oportuno, considerando tratar-se a Câmara de Vereadores de órgão independente, ouça-se, também, a Procuradoria-Geral da Câmara.

A presente decisão servirá de mandado para todos os fins, e deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Plantonista, considerando que a sessão de julgamento a ser suspensão, ocorrerá nesta data (19.10.2022).

Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se com **URGÊNCIA**. Diligencie-se.

Itapemirim/ES, 19 de outubro de 2022.

LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RANGEL

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RANGEL - 19/10/2022 15:16:05
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101915160484100000017993065>
Número do documento: 22101915160484100000017993065

Num. 18714232 - Pág. 3



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003600310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.